

A. I. Nº - 108880.0003/05-4
AUTUADO - TECNELETRON TECNOLOGIA MAT. E EQUIPAMENTOS DE ENERGIA
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 28/11/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0348-05/06

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Após revisão do lançamento, infrações parcialmente desconstituídas. 2. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE LANÇAMENTO NAS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Infração confessada pelo sujeito passivo tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/4/2005, cobra ICMS no valor de R\$7.316,59, acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, na condição de microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia (dezembro de 2002 a agosto de 2003) - R\$900,00;
2. Recolhimento a menos do ICMS, no prazo regulamentar, na condição de microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia (exercício de 2001, janeiro a novembro de 2002, setembro a novembro de 2003) - R\$2.550,00;
3. Omissão de saída de mercadorias, apurada através de entradas de mercadorias não registradas (julho e agosto de 2000). O autuante informou que as notas fiscais de entradas se referiam ao período em que o contribuinte não possuía inscrição estadual - R\$3.866,59.

Foram realizadas três intimações ao autuado para ciência do Auto de Infração. Somente com a terceira e para o endereço residencial do proprietário da empresa (fl. 52), emitida em 2/6/2005, foi que legalmente ela foi cientificada da lavratura do Auto de Infração.

O autuado em sua manifestação (fl. 56), apresentada em 7/7/2005, impugnou as infrações 1 e 2, afirmando que todos os recolhimentos mensais efetuados foram feitos conforme sua faixa de enquadramento (exercícios de 2001 a 2003). Anexou aos autos estratos de arrecadação do Sistema desta Secretaria da Fazenda para provar o que alegava.

Em relação à infração 3, reconheceu o cometimento da irregularidade. Requeru parcelamento do débito.

A autuante (fls. 64/65) informou que a empresa não apresentou os documentos fiscais referentes às operações de vendas de mercadorias e, quanto as suas aquisições, somente apresentou parte das notas fiscais.

Em relação ao exercício de 2000 e através da DME, detectou que o autuado adquiriu mercadorias na ordem de R\$36.214,08 com vendas de R\$99.570,00. Neste quadro deveria ser enquadrada na faixa IV para recolhimento mensal do imposto, conforme determinações do art. 386-A, Parágrafo único, IV, do RICMS/97. Este reenquadramento não foi efetuado deste 2001, pois a DME do exercício de

2000 somente foi entregue ao Órgão Fazendário em 29/10/2001.

Como no exercício de 2001 a empresa autuada somente apresentou notas fiscais de aquisições no valor de R\$65.379,57, foi enquadrada neste na faixa III, ficando sujeita ao pagamento do valor mensal de R\$100,00. E, quanto ao exercício de 2003, por ter apresentado total de receita bruta ajustada de R\$81.231,31, em 2002, permaneceu na mesma faixa de enquadramento.

Observando que todos os valores recolhidos foram considerados, pugnou pela manutenção total da autuação.

Em 18/7/2005 o autuado requereu à Este Colegiado (fl. 71) a dispensa da multa aplicada, uma vez que somente tomou conhecimento do Auto de Infração no dia 30 de junho, conforme cópia do fax que lhe foi encaminhado pelo Setor de Atendimento da Inspetoria de Simões Filho, pois a intimação recebida havia sido entregue ao porteiro do condomínio de seu pai, onde não mais reside há mais de quatro anos.

Em 22/7/2005 a Repartição Fiscal intimou o contribuinte (fl. 75) para, no prazo de 10 dias a contar da data do recebimento da mesma, à comparecer à Inspetoria visando tomar conhecimento “de documentos” anexados aos autos. Esta intimação foi recebida pelo Sr. Sandro Ferreira em.

A Secretaria deste Conseg reenviou os autos à Inspetoria de Simões Filho para que fosse reconhecida a forma de quem assinou a defesa (fl. 77). A Inspetoria informou que o Sr. Igor Borba Santana faz parte do quadro societário da empresa (fl. 77 verso).

Das fls. 79/85 consta o parcelamento do débito total requerido, e deferido por esta Secretaria de Fazenda, da infração 3.

Os autos foram baixados em diligência (fl. 88) para que a autuante e a Repartição Fiscal tomassem as seguintes providências:

1. que fosse anexado aos autos o Termo de Início de Fiscalização assinado pelo contribuinte, ou a Intimação para apresentação dos livros e documentos fiscais, ou outro documento que comprove o início da ação fiscal, conforme determinações do art. 26 e art. 28, do RPAF/99;

2. houvesse o refazimento, de maneira clara e precisa, dos demonstrativos de débito relativos às infrações 1 e 2, uma vez que aqueles elaborados estavam de difícil interpretação, inclusive com “Receita Bruta Ajustada Acumulada” negativa não permitindo ao sujeito passivo uma perfeita compreensão do que foi realizado.

3. que a Repartição Fiscal intimasse o contribuinte para tomar conhecimento, entregando-lhe cópia:

- a) cópias das notas fiscais acostadas aos autos às fls. 34/39, 42/44 e 47 do processo.
- b) cópia da informação fiscal às fls. 64/65;
- c) cópia dos demonstrativos elaborados pela autuante e conforme solicitado nesta diligência.

Foi reaberto prazo de defesa.

À fl. 92 a autuante apensou aos autos o Termo de Início de Fiscalização. Em seguida manifestou-se (fls. 93/99). Informou que a autuação decorreu de pedido de baixa da inscrição estadual do contribuinte, tendo os livros e documentos fiscais sidos arrecadados em 1/6/2004, conforme documentos que anexou aos autos (fls. 104/105).

A respeito das infrações 1 e 2 informou que a empresa não apresentou os documentos fiscais referentes às operações de vendas de mercadorias, somente os de aquisições. Com esta documentação, auditou a receita bruta ajustada do contribuinte buscando verificar a sua faixa de enquadramento, diante das disposições contidas nos art. 384 e 386, do RICMS/97, que transcreveu.

Porém, após analisar a legislação, que havia transscrito, constatou alguns equívocos nos

demonstrativos elaborados anteriormente em relação aos exercícios de 2001 e 2002. Disse que em 2001 o imposto a recolher no valor de R\$150,00 não seria a partir de janeiro e sim de abril. E em 2002, a partir de abril, o imposto não era de R\$100,00 e sim de R\$50,00.

Elaborou novos demonstrativos de débito (fls. 100/103) e pugnou pela procedência parcial da autuação.

O autuado foi cientificado da revisão realizada, bem como recebeu todos os documentos indicados por este Colegiado quando da solicitação da diligência. Foi reaberto prazo de defesa (fl. 107/108). Ele não se manifestou.

VOTO

Como nos autos não existia, inicialmente, qualquer documento que provasse o início da ação fiscal, e para que no futuro não fosse alegado cerceamento de defesa, esta 5ª JJF o encaminhou à autuante para que ela apresentasse o documento que deu este início. Foi informado que o presente auto decorreu de processo de baixa de inscrição estadual e, como prova foi apensada a Ordem de Serviço nº 504035/05 e o Termo de Arrecadação de Livros e Documentos Fiscais, assinado pelo representante legal da empresa (fls. 104/105). Em vista desta informação e da apresentação desta documentação, considero sanada a situação detectada, diante das determinações do art. 26 e art. 28, do RPAF/99.

Também não estava provado de que cópias das notas fiscais acostadas aos autos às fls. 34/39, 42/44 e 47 e base da autuação haviam sido entregues ao contribuinte. Embora à fl. 53 verso estivesse consignado que houve o recebimento de cópias dos demonstrativos e notas fiscais, não se sabia quem foi a pessoa que os recebeu. Além do mais, cópia da informação fiscal com novos demonstrativos, embora sem modificar o débito das infrações 1 e 2 não foi apresentada ao contribuinte. Quando da diligência solicitada por esta 5ª JJF cópia de toda esta documentação foi entregue ao autuado e reaberto seu prazo de defesa. Sanada qualquer irregularidade existente.

Quanto à solicitação do impugnante para dispensar a multa aplicada, observo que ela se encontra prevista em lei e este foro administrativo não tem competência para dispensá-la, já que multa aplicada sobre uma obrigação principal. Observo, apenas, que a lei nº 10.328/06 recentemente promulgada trouxe este benefício aos contribuintes na forma pela mesma indicada.

O primeiro e o segundo itens do Auto de Infração tratam da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido e que foi recolhido a menos por empresa enquadrada no regime do SimBahia. O autuado, quando de sua impugnação, apenas disse que não havia imposto a ser pago, pois anteriormente recolhido, conforme sua faixa de enquadramento no citado regime.

Da análise das peças processuais, tem razão a autuante. Observo que o Auto de Infração decorreu de um pedido de baixa e, nesta condição, o fisco, por dever, tem que apurar qualquer irregularidade cometida pelo contribuinte visando resguardar os interesses do Erário. Assim, ao apurar a receita bruta ajustada da empresa verificou que ela não havia, conforme indica a legislação, ajustado seu enquadramento dentro das faixas de pagamento do imposto para as microempresas durante os exercícios fiscalizados. Este ajuste foi feito de ofício. No entanto, após revisão do lançamento a pedido deste Colegiado, a autuante verificou, diante das determinações da legislação tributária deste Estado, que cometeu alguns equívocos quando da elaboração dos levantamentos originalmente elaborado. Os consertou. O autuado foi chamado para tomar conhecimento dos mesmos e não se pronunciou. Diante da situação, tacitamente concordou com os mesmos.

Diante do exposto, mantendo a autuação em parte relativa a estes dois itens no valor de R\$2.175,00, conforme demonstrativo de débito a seguir que espelha fielmente o apresentado pela autuante quando de sua segunda manifestação.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÕES 1 E 2

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA%
INFRAÇÃO 1			
31/12/2002	09/01/2002	50,00	50
31/01/2003	09/02/2003	100,00	50
28/02/2003	09/03/2003	100,00	50
31/03/2003	09/04/2003	100,00	50
30/04/2003	09/05/2003	100,00	50
30/05/2003	09/06/2003	100,00	50
30/06/2003	09/07/2003	100,00	50
31/07/2003	09/08/2003	100,00	50
31/08/2003	09/09/2003	100,00	50
TOTAL		850,00	
INFRAÇÃO 2			
30/04/2001	09/05/2001	75,00	50
31/05/2001	09/06/2001	75,00	50
30/06/2001	09/07/2001	75,00	50
31/07/2001	09/08/2001	75,00	50
31/08/2001	09/09/2001	75,00	50
30/09/2001	09/10/2001	75,00	50
31/10/2001	09/11/2001	75,00	50
30/11/2001	09/12/2001	75,00	50
31/12/2001	09/01/2002	75,00	50
31/01/2002	09/02/2002	75,00	50
28/02/2002	09/03/2002	75,00	50
31/03/2002	09/04/2002	75,00	50
30/04/2002	09/05/2002	25,00	50
31/05/2002	09/06/2002	25,00	50
30/06/2002	09/07/2002	25,00	50
31/07/2002	09/08/2002	25,00	50
31/08/2002	09/09/2002	25,00	50
30/09/2002	09/10/2002	25,00	50
31/10/2002	09/11/2002	25,00	50
30/11/2002	09/12/2002	25,00	50
30/09/2003	09/10/2003	75,00	50
31/10/2003	09/11/2003	75,00	50
20/11/2003	09/12/2003	75,00	50
TOTAL		1.325,00	

O terceiro item do Auto de Infração diz respeito á omissão de saída de mercadorias, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Foi cobrado o ICMS sobre as aquisições efetuadas pelo contribuinte no período em que ele não possuía inscrição estadual. Houve o reconhecimento da irregularidade apurada, inclusive o autuado solicitou parcelamento do débito. Não havendo lide a ser decidida a mantendo no valor de R\$3.866,59.

Voto pela procedência em parte da autuação no valor de R\$6.041,59, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108880.0003/05-4, lavrado contra **TECNELETRO TECNOLOGIA MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE ENERGIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.041,59**,

acrescido da multa de 50% sobre R\$2.175,00, e de 70% sobre R\$3.866,59, previstas no art. 42, inciso I, item “b”, e inciso III, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2006

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR